



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N°7.088, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Cria o Sistema Funerário Municipal, destinado ao atendimento de pessoas falecidas no âmbito do Município de Jaguarão.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguarão, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e por este ato PROMULGA-SE a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Sistema Funerário Municipal, destinado ao atendimento de pessoas falecidas em âmbito do Município, ou que dele necessitem, vindo a ser prestado pela iniciativa privada e reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º - O Sistema Funerário Municipal compreende a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, o transporte de cadáveres, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e acompanhamento dos mesmos, da administração de cemitérios e as normas e exigências para a liberação de corpos nas mortes dos hospitais públicos ou privados e clínicas de saúde.

Art. 3º - As empresas que desempenham os serviços descritos no art. 2º desta lei, deverão possuir alvará de localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários e de artigos mortuários, assim como o Alvará de Permissão assinado entre eles e o Poder Público Municipal.

Art. 4º - Os serviços funerários serão prestados por delegação, mediante permissão.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por Empresa Funerária, a pessoa jurídica de direito privado permissionária dos seguintes serviços funerários:

- I - Confecção e/ou comercialização de urnas funerárias;
- II - Organização de velórios nas capelas mortuárias;
- III - Transporte de corpos e restos mortais;
- IV - Atividades de preparo de corpos para sepultamento;



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º - As empresas funerárias em funcionamento na data de publicação desta lei receberão alvará provisório de permissão do serviço público funerário se comprovarem sua efetiva atividade e desde que cumpridas as exigências contidas nesta Lei, até que seja realizado processo de licitação por permissão.

§ 3º - Entende-se por empresa em atividade aquela jurídica de direito privado que estiver devidamente registrada na Junta Comercial, possuir alvará de localização, instalações comerciais compatíveis e coincidentes com as descritas no alvará e houver prestado serviços funerários, mediante emissão de nota fiscal de prestação de serviço.

§ 4º - Não será permitido o funcionamento de duas ou mais empresas funerárias no mesmo endereço comercial.

Art. 5º - A delegação, mediante permissão precedida de licitação, somente será possível a relação entre o número de funerárias existentes e o número de habitantes do Município de Jaguarão for inferior a de 1 (um) para cada 5.000 (cinco mil) habitantes, observado o disposto no art. 4º.

Parágrafo único - Toda vez que houver uma relação inferior a apresentada no caput deste artigo, e aprovação da Comissão de Serviços Funerários criada por esta lei, deverá ser reaberta licitação que traga novamente o número de funerárias para o patamar estipulado.

Art. 6º - Afora o atendimento dos artigos 4º e 5º desta lei e dos demais requisitos para o licenciamento exigidos pelo Município, a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento de empresas prestadoras de serviços funerários, assim como o termo de permissão, ficam condicionados a existência permanente das seguintes exigências:

I - os estabelecimentos deverão situar-se a uma distância nunca inferior a 200 (duzentos) metros da porta de servidão, entendendo-se como aquela com acesso 24 horas por dia, de hospitais, estabelecimentos de saúde, Delegacias de Polícia, Instituto Médico Legal e Central de óbitos.

II - os prédios utilizados pela empresa/agentes funerárias obedecerão todas as normas ditadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, porém, nunca em área inferior a 100 (cem) metros quadrados distribuídos da seguinte forma:

a - sala de recepção;



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

b - sala de exposições (interna) para ataúdes e materiais correlatos;

c - dependência para plantonistas;

d - banheiro;

III - prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, admitindo serviço de plantonistas;

IV - atendimento e fornecimento de serviços funerários para população de baixa renda;

V - bens de capital, sendo no mínimo:

a - um veículo adequado, identificado com o nome da empresa, devidamente adaptado para a atividade, registrado nos órgãos competentes (de trânsito) em nome da empresa, que deverá passar por rigorosa vistoria sob o controle da comissão que definirá os requisitos básicos para sua aprovação relativa as suas condições para a obtenção de alvará para o transporte de cadáveres;

b - uma linha telefônica comercial ou contrato de aquisição, registrado em nome da empresa;

c - equipamento e mobiliário de escritório;

d - estoque com no mínimo 15 (quinze) urnas, com nota fiscal em nome da empresa;

§ 1º - Os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres, deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrosanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores a comunidades vizinhas;

§ 2º - A eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento e do termo de emissão ficam condicionadas à manutenção das condições retromencionadas.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Jaguarão, através da Comissão de Serviços Funerários criada por esta Lei, chamará todas as empresas prestadoras de serviços funerários a que se refere o Art. 4º, § 2º para outorga do alvará de permissão, devendo estabelecer prazo não superior a três (03) meses para adaptação das empresas com vistas ao atendimento das exigências da presente Lei, sob pena de revogação do alvará outorgado, ressalvados os direitos adquiridos;



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º - As empresas terão o prazo de sessenta dias para a apresentação da documentação necessária à elaboração do alvará, o qual será outorgado em trinta dias após a aprovação.

§ 2º - São condições básicas para assinatura do termo de permissão e renovação de alvará;

I - Estar em conformidade com o Art. 4º desta Lei.

II - Estar em conformidade com o Art. 5º desta Lei.

III - Estar em conformidade com o Art. 9º desta Lei.

IV - Atender as exigências feitas pela Comissão de Serviços Funerários quando da convocação para assinatura do termo de permissão.

Art. 8º - Toda empresa funerária deverá solicitar a renovação do alvará e da permissão por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento, alteração na denominação social ou alteração da composição dos sócios da empresa.

§ 1º - As solicitações do caput deste artigo, deverão ser feitas diretamente a Comissão de Serviços Funerários que apreciará o requerimento da empresa funerária e emitirá parecer pelo seu provimento ou não.

§ 2º - Fica desde já garantida a aprovação das alterações no quadro societário de empresas que se derem por sucessão.

§ 3º - Eventuais modificações no quadro societário de empresas funerárias que visem a aquisição ou o controle de duas ou mais empresas pelo mesmo grupo ou serão analisados pelo Poder Municipal, podendo decidir pela não renovação do alvará quando concluir que a negociação é feita para absorver um maior percentual do mercado.

Art. 9º- Fica expressamente proibido que empresas funerárias, com base em outras unidades municipais, exerçam atividades concorrentes, exceto nas seguintes hipóteses:

I - quando o óbito tenha ocorrido em Jaguarão e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade;

II - quando o óbito tenha ocorrido em outro município e a família opte pelo sepultamento em Jaguarão, com prévia.



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, as funerárias deverão estar regularizadas junto ao município de origem e condicionadas as exigências do Art. 6º suas alíneas e incisos.

§ 2º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como de seus empregados, cujos critérios e normas para tanto serão definidas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As funerárias sediadas em outros municípios deverão pagar Taxa para o uso das dependências do Cemitério Municipal fixada pelo Poder Executivo através de Decreto, que será revertida para o Fundo para manutenção do Cemitério Municipal.

PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 10 - É vedado às empresas funerárias:

- I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter a sede da empresa ou plantão em perímetro de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam as extensões;
- II - cobrar valores do serviço padronizado acima do estabelecimento pelo órgão competente;
- III - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo acarretará multa de 200 URM (duzentas unidades de referência municipal), duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará no caso de uma terceira infração.

Art. 11 - É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde;

- I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de pacientes aos familiares ou pessoas de suas relações;



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

II - afixarem em local apropriado, no interior do hospital, quadro explicativo referente ao procedimento a ser adotado para preparação do funeral, conforme o artigo 15, inciso IX;

III - comunicarem ao órgão do Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 horas após o falecimento.

Parágrafo único - A infração deste dispositivo implicará multa de 200 URM (duzentas unidades de referência municipal), dobrando o valor cumulativamente a cada reincidência.

Art. 12 - É vedado aos hospitais, casas de saúde e cemitérios, públicos ou particulares;

I - reservar um local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II - permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários, além da lista com o nome das empresas e informações sobre procedimentos a serem adotados na preparação do funeral, a ser fixada nos hospitais, casas de saúde e cemitérios; e placa de no mínimo 1m², indicando o nome do estabelecimento prestador do serviço e o convite para enterro que deverá ser fixada somente na capela na qual estiver ocorrendo o velório.

Parágrafo único - A infração deste dispositivo implicará multa de 200 URM (duzentas unidades de referência municipal), dobrando o valor cumulativamente a cada reincidência.

Art. 13 - É obrigação dos cemitérios do Município, públicos ou particulares;

I - Manter fixada em local de acesso aos usuários, a relação das Empresas funerárias fornecidas pelo órgão do Executivo;

II - Manter cadastro atualizado, inclusive com cópia da certidão de óbito que deverá ser fornecida pelo responsável pelo sepultamento ou pela empresa prestadora dos serviços fúnebres, e fornecer sempre que solicitado pelo Poder Executivo, a relação dos sepultamentos realizados, indicando o período, o nome do falecido, o custo do sepultamento, especialmente a venda ou aluguel de túmulos e o estabelecimento prestador do serviço;



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º - Os Cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal, deverão destinar parte de seu quadro de sepulturas para o sepultamento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do Órgão designado pelo Poder Público.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará multa de 200 URM (duzentas unidades de referência municipal), dobrando o valor cumulativamente a cada reincidência.

Art. 14 - A prática de infração aos dispositivos desta lei, para as quais não haja previsão de pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 100 URM (Unidade de Referência do Município);
II - Multa de 200 URM (Unidade de Referência do Município) em caso de reincidência;

III - Suspensão do Alvará de localização e funcionamento da atividade e do Termo de Permissão pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos no caso de terceira infração;

IV - Cancelamento do Alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com pena de suspensão.

Art. 15 - Deverá ser afixada, junto aos necrotérios dos hospitais placa contendo os seguintes dizeres:

“Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal o recebimento de recomendação de qualquer empresa funerária por parte deste estabelecimento. Telefone...”

DA COMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 16 - Fica criada a Comissão Municipal de Serviços Funerários que terá como função:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei;
II - promover a fiscalização das Empresas prestadoras de Serviços Funerários juntamente com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

III - deliberar sobre a necessidade ou não de liberação de novos Alvarás e licitações para abertura de novas Empresas prestadoras de Serviços Funerários, observando o disposto no Art. 5º e todos os demais dispositivos legais;

IV - definir e normatizar os serviços padronizados, bem como determinar seus preços;



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

V - convocar todas as empresas prestadoras de serviços funerários na cidade de Jaguarão, para apresentar comprovação dos pré-requisitos indicados no art. 7º desta Lei;

VI - elaborar o Termo de Permissão e a renovação de Alvará de todas as empresas prestadoras de serviços funerários na cidade de Jaguarão, observados os pré-requisitos indicados no art. 7º desta Lei;

VII - criar instrumento informativo contendo a listagem dos estabelecimentos funerários e a forma de procedimento dos familiares para execução dos Serviços Funerários.

Parágrafo Único - A comissão dos serviços funerários da cidade de Jaguarão deverá ter a definição de seus membros e sua primeira reunião em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

VIII - administrar os recursos do Fundo de Manutenção do Cemitério Municipal.

Art. 17 - A Comissão de Serviços Funerários será formada por:

I - Um membro designado pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - Um membro designado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

III - Um membro da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - Um Procurador do Município;

V - Dois representantes de diferentes empresas funerárias de Jaguarão.

VI - Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação.

§ 1º - Os membros da comissão a que se refere os incisos de I, II, III e VI, serão indicados pelo Prefeito Municipal que indicará também um suplente para cada um deles que deverá pertencer ao mesmo órgão que o titular.

§ 2º - Os representantes das empresas funerárias serão eleitos pelo voto de todas as empresas prestadoras de serviços funerários no Município de Jaguarão.

§ 3º - A primeira eleição dos representantes das empresas funerárias deverá ocorrer na primeira reunião da Comissão Municipal de Serviços Funerários.

§ 4º - O mandato dos integrantes da Comissão será de 2 (dois) anos podendo ser reconduzido as suas funções ao término do mandato sempre que forem novamente indicados ou votados.



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 18 - O presidente da comissão e seu vice serão escolhidos por todos os seus integrantes, sendo inelegíveis os membros da comissão que forem representantes de empresas funerárias.

§ 1º - Na impossibilidade do presidente o vice assumirá seu lugar;

§ 2º - Na impossibilidade de presidente e vice, os integrantes da comissão escolherão substituto pelo tempo necessário, permanecendo as condições do caput.

Art. 19 - A comissão reunir-se-á semestralmente, podendo a critério de seu Presidente e mediante convocação prévia, reunir-se em caráter extraordinário;

§ 1º - As reuniões da comissão serão realizadas independentemente da ausência ou recusa de alguns dos seus membros de dela participarem;

§ 2º - Todas as reuniões serão registradas em atas;

Art. 20 - É facultado ao contratante a livre escolha da empresa funerária que melhor lhe aprouver.

Art. 21 – Para os serviços fúnebres prestados aos carentes e necessitados cobertos por auxílio funeral, e autorizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, deverá ser observada rodízio obrigatório entre as empresas permissionárias prestadoras de serviços funerários autorizados por este Município que serão ressarcidas de todos os custos com o sepultamento através da Lei federal de benefício eventuais ou outra que lhe venha a substituir.

DOS SERVIÇOS TABELADOS

Art. 22 - São criados para a cidade de Jaguarão cinco tipos de serviço funeral a seguir especificados:

I - Tipo 1 - O presente serviço deverá ser composto por uma mortuária sem visor, quatro alças fixas, lenço para rosto, manto de tecido, livro de presenças, coroa de flores artificial. Este serviço é o de características mais simples, destinado a garantir um atendimento digno às famílias de menor poder aquisitivo.

II - Tipo 2 - O presente serviço deverá ser composto por uma mortuária com visor, quatro alças fixas, lenço para o rosto, mato de tecido, coroa de flores naturais, dois convites em rádios locais. Este serviço é o de características mais



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

requintadas, destinado a garantir uma igualdade na prestação de serviços de qualidade mais elevada.

III - Tipo 3 - O presente serviço será composto por uma mortuária sem visor de até 70 cm de comprimento, lenço para rosto, livro de presença, coroa de flores artificial.

IV - Tipo 4 - O presente serviço deverá ser composto por uma mortuária sem visor de 80cm de comprimento até 1,40 m de comprimento, lenço para rosto, livro de presenças, coroa de flores artificial.

V - Tipo 5 - O presente serviço destina-se a comunidade carente e deverá ser prestado sem custo nenhum à família enlutada, sendo composto por uma mortuária sem visor, quatro alças fixas e lenço para o rosto.

§ 1º - Os tipos 3 e 4 são para prestação de serviço remunerado infantil não possuindo versão intermediária, somente a de menor preço.

Art. 23 - A Comissão de Serviços Funerários deverá, uma vez apreciados e comprovados os custos englobados nos cinco tipos de serviço, fixar os preços de cada um, admitindo lucro nos quatro primeiros e somente custo no quinto tipo.

Art. 24 - Uma vez fixados os preços pela Comissão de Serviços Funerários, estes devem ser obedecidos por todas as empresas do ramo, que deverão manter estoque das mercadorias descritas para atendimento à comunidade.

Art. 25 - Caso a empresa solicitada não disponha de mercadoria para o atendimento de um dos tipos solicitados, deverá oferecer ao seu cliente mercadoria de padrão mais elevado pelo mesmo custo do serviço escolhido pelo cliente e que teve seu preço tabelado pela Comissão de Serviços Funerários.

Art. 26 - As empresas funerárias deverão obrigatoriamente emitir nota fiscal especificando o tipo de serviço adotado, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e cancelamento da permissão.

Parágrafo único - Além da descrição do serviço tabelado escolhido só será admitida inclusão dos seguintes itens na nota fiscal para efeito de recebimento de benefício por parte da família enlutada;

I - Taxa de sepultamento;

II - Capela Mortuária;

III- Aluguel de jazigo.



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 27 - É facultado a todas as empresas prestadoras de serviços funerários o oferecimento a seus clientes de outros tipos de serviços de maior qualidade em relação aos tabelados, sem limitação de preço.

Art. 28 - O não cumprimento do disposto nos artigos 21 a 26 sujeitará as empresas infratoras as seguintes penalidades:

I - multa de 200 URMs (Unidade de Referência Municipal), na primeira infração;

II - multa de 200 URMs (Unidade de Referência Municipal), na segunda infração;

III - multa de 200 URMs (Unidade de Referência Municipal), na terceira infração, cumulada com a suspensão das atividades pelo prazo de trinta dias;

IV - Cassação de permissão de serviços ou da habilitação na quarta infração;

DOS SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE CARENTE

Art. 29 - A solicitação do serviço deverá ocorrer imediatamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, onde deverá ser emitida a Guia para Prestação de Serviços Funerários a Carentes.

Parágrafo Único. O fato da família ou interessado disponibilizarem o túmulo para sepultamento, não elimina a condição de carente, respeitado os demais requisitos para caracterização dessa.

Art. 30 - A Comissão Municipal de Serviços Funerários deverá arbitrar o preço de custo do serviço prestado a comunidade carente.

Art. 31. O traslado de corpos de pessoas carentes e indigentes para o Instituto Geral de Perícias ou que faleceram em outro município deverá ser objeto de licitação, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação a elaboração de laudo social e autorizar a realização do serviço.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – Fica Criado o Fundo de Manutenção do Cemitério Municipal com a finalidade de auxiliar na manutenção do Cemitério Municipal, e implantação de melhorias relativos ao serviços prestados.

Art. 32. Os recursos do Fundo Municipal, geridos pela Secretaria Municipal de Obras, serão aplicados:



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

- I -na implantação, manutenção, ampliação e melhoria dos serviços prestados;
- II -no ressarcimento de lápides extraviadas ou inutilizadas pelos servidores do Cemitério ou terceirizados durante os serviços realizados nos túmulos.

Art.33. Constituem recursos do Fundo Municipal:

- I- os recursos destinados a este fim, no Orçamento do Município;
- II- as receitas obtidas das multas descritas no Art. 14 da presente Lei;
- III - das Taxas pagas por funerárias de outros município.
- IV - os recebidos de entidades, pessoas físicas e jurídicas em doação;

Art. 34. O Fundo será administrado pela Comissão Municipal de Serviços Funerários e ficará vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

I - A Comissão Municipal de Serviços Funerários terá as seguintes atribuições:

- a) fixar critérios de utilização dos recursos, através de um Plano Ações e Aplicação dos recursos do Fundo;
- b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;
- c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o Balanço Anual do Fundo;
- e) solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- f) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

II - Nenhuma liberação de recursos do Fundo será feita sem prévio parecer aprovado pela Comissão Municipal de Serviços Funerários.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado em instituições financeiras, através de banco oficial de crédito.

Art. 35. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 3126/2016 e 4629/2007 e no Decreto 161 de 06 de novembro de 2018.



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

FRED LUIZ TAVARES NUNES

Presidente

CRISTIANO CARDOSO

1º Secretário